

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2005.**

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO PAULO PIMENTA

### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 115/2005, submete o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara dos Deputados, com vistas a:

- criar a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

- alterar dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e

- dispor sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e dar outras providências.

O objetivo imediato da proposta é promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores policiais militares e civis e bombeiros militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

Desse modo, está-se concedendo aos policiais e aos bombeiros militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, com o índice de 6,67% do soldo de Coronel, a partir de 1º de maio de 2004. Essa mesma gratificação já havia sido concedida aos militares do Distrito Federal, no percentual de 7,3%, pela Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004.

Este Projeto pretende, também, alterar a forma da Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486/2002 de forma a incluir nela os militares dos ex-Territórios, na forma do Anexo I do Projeto. Nessa Tabela estão sendo estabelecidos: o quantitativo de Gratificação de Condição Especial de Função Militar, a ser concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares dos ex-Territórios, e as parcelas remuneratórias a eles devidas, que passarão a ser regulamentadas por ato do Poder Executivo, quais sejam: o adicional de certificação profissional, a gratificação de função de natureza especial, a gratificação de serviço voluntário, o auxílio-fardamento, o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia.

Na Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, no seu Art. 3º, são enunciadas todas as remunerações a que os militares, policiais e bombeiros, fazem jus, sendo que algumas dessas remunerações, citadas no Art. 2º do Projeto, são regulamentadas pelo Governador do Distrito Federal. Essas, agora, para os militares dos ex-Territórios é que estão passando para regulamentação em ato do Poder Executivo.

Em sintonia com o que prevê a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a Carreira Policial Federal, o Projeto reorganiza, no Art. 4º, a Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais, na forma do Anexo II, sendo o vencimento básico o previsto no Anexo III, a ser reajustado com os índices concedidos aos servidores públicos federais.

A estrutura remuneratória da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios, estabelecida no Art. 5º do Projeto é a mesma da Polícia Civil do Distrito Federal, sendo as gratificações calculadas sobre o vencimento básico do servidor.

A Indenização de Habilitação Policial Federal, prevista no Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, para os policiais civis dos ex-Territórios, vigorará com os índices de 35% e de 15%.

O Art. 7º do Projeto trata do enquadramento desses servidores, mediante requerimento, nas Tabelas de Vencimento Básico, previsto no Anexo III. Para tanto, o requerente deverá renunciar à isonomia de vencimentos com os cargos da Polícia Federal, e com a isonomia de vencimentos e vantagens com as carreiras previstas na Lei nº 4.878/1965, ou seja do antigo Serviço de Polícia Federal e do antigo Serviço Policial Metropolitano. O não-requerimento presumirá renúncia ao direito às demais condições do Projeto, previstas nos Arts. 5º e 6º.

Segundo consta da Exposição de Motivos anexa ao encaminhamento do Projeto de Lei nº 4.835/2005, a medida ora proposta alcança em seus efeitos: 22.362 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois) servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, e 2.759 (dois mil, setecentos e cinqüenta e nove) servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios, com efeitos financeiros a partir de julho de 2004. Para fazer face às despesas decorrentes, os recursos anuais necessários já estariam garantidos nos respectivos orçamentos anuais da União.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por força do seu campo temático, relativo à segurança pública, previsto no Art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, no prazo regimental, a proposição recebeu 22 (vinte e duas) Emendas e, também, 2 (dois) *Votos em Separado*, listados a seguir:

**- EMC 1/2005 – Dep. Perpétua Almeida:** dá nova redação ao parágrafo único do Art. 4º do Projeto, estabelecendo que o vencimento básico dos cargos da Carreira de Policial Civil referida no *Caput* é o constante do Anexo III, sobre o qual incidirão os índices que vierem a ser concedidos aos cargos **da Carreira Policial Federal**, bem como os concedidos a título de revisão geral da remuneração **dos servidores públicos da União**.

**- EMC 2/2005 – Dep. Perpétua Almeida:** dá nova redação ao Art. 5º do Projeto, estabelecendo que a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima constitui-se de vencimento básico, das gratificações já previstas, e mais a **Gratificação por Operações Especiais** no percentual de noventa por cento, nos termos da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 10.667, Art.

21, de 14 de maio de 2003 e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

- **EMC 3/2005 - Dep. Luciano Castro:** inclui um novo Art. 4º, renumerando-se os demais. Esse novo Art. 4º prevê que é assegurado aos servidores militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, a **revisão de sua remuneração**, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

- **EMC 4/2005 - Dep. Luciano Castro:** dá ao parágrafo único do Art. 4º a seguinte redação: “O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Civil referida no *Caput* é o constante do Anexo III, sobre o qual incidirão os índices que vierem a ser concedidos aos cargos **da Carreira Policial Federal**, bem como os concedidos a título de revisão geral da remuneração **dos servidores públicos da União**.

- **EMC 5/2005 - Dep. Luciano Castro:** dá nova redação ao *Caput* do Art. 5º, prevendo que a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios constitui-se de vencimento básico, das Gratificações já previstas no PL, além da **Gratificação por Operações Especiais**, no percentual de noventa por cento, de acordo com a Medida Provisória n.º 2.184-23, de 24 de agosto de 2001 e a Lei n.º 10.667, Art. 21, de 14 de maio de 2003 e outras vantagens de caráter pessoal definidas em Lei.

- **EMC 6/2005 - Dep. Luciano Castro:** suprime o Art. 7º, do PL.

- **EMC 7/2005 - Dep. Badu Picanço:** dá nova redação ao § 3º do Art. 2º, estabelecendo que as vantagens a que se referem os incisos VIII, XII, XIII e XIV do Art. 3º, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

- **EMC 8/2005 - Dep. Badu Picanço:** suprime o Art. 3º do PL.

- **EMC 9/2005 - Dep. Badu Picanço:** inclui onde couber, um novo Art., assegurando aos servidores militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, **revisão de sua remuneração**, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; inclui, também, um novo parágrafo único, prevendo que os vencimentos dos servidores militares do Distrito Federal a título de revisão geral da remuneração e dos proventos terão os mesmos índices concedidos aos **militares das Forças Armadas**.

- **EMC 10/2005 - Dep. Perpétua Almeida:** inclui, onde couber, um novo artigo em que autoriza ao Ministério da Justiça a expedição de **Carteira Nacional de Identificação** para a Carreira dos Policiais Civis dos ex-Territórios Federais.

- **EMC 11/2005 - Dep. Davi Alcolumbre:** dá nova redação ao § 3º do Art. 65 da Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, alterado pelo Art. 2º deste PL, prevendo que as vantagens a que se referem os **incisos VIII, XII, XIII e XIV** do Art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.

- **EMC 12/2005 - Dep. Davi Alcolumbre:** suprime o parágrafo único do Art. 7º do PL.

- **EMC 13/2005 - Dep. Davi Alcolumbre:** dá nova redação ao Art. 3º do PL, assegurando aos servidores militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal **revisão de sua remuneração**, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; inclui, também, um novo parágrafo único, prevendo que os vencimentos dos servidores militares do Distrito Federal, a título de revisão geral da remuneração e dos proventos, terão os mesmos índices concedidos aos **militares das Forças Armadas**.

- **EMC 14/2005 - Dep. Francisco Rodrigues:** inclui novo Art. 4º, renumerando os demais, assegurando aos servidores militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, **revisão de sua remuneração**, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

- **EMC 15/2005 - Dep. Alberto Fraga:** altera o Anexo I, previsto no artigo 3º do Projeto de forma a estabelecer **novos quantitativos de gratificações**, além de discriminar cada corporação (PM e CBM), em cada ex-Território.

- **EMC 16/2005 - Dep. Alberto Fraga:** altera o Anexo I, previsto no Art. 3º do Projeto de forma a estabelecer **novos quantitativos de gratificações**, além de discriminar cada corporação (PM e CBM), em cada ex-Território (os quantitativos desta Emenda são diferentes dos da Emenda anterior).

- **EMC 17/2005 - Dep. Davi Alcolumbre:** dá nova redação ao Art. 1º do PL de modo a instituir a **Gratificação de Atividade Militar – GAM**, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de 6,67 % (seis vírgula sessenta e sete por cento), incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004; dá nova redação, também, ao

parágrafo único, prevendo que a GAM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

**- EMC 18/2005 - Dep. Davi Alcolumbre:** dá nova redação ao *Caput* do Art. 1º, estabelecendo que fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, no **percentual de 7,3 %** (sete vírgula três por cento) incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

**- EMC 19/2005 - Dep. Janete Capiberibe:** dá nova redação ao *Caput* do Art. 1º do Projeto estabelecendo que fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar, devida mensal e regularmente em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, no **percentual de 7,3%** (sete vírgula três por cento), incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

**- EMC 20/2005 - Dep. Janete Capiberibe:** dá nova redação ao § 3º do Art. 2º do Projeto prevendo que as vantagens a que se referem os **incisos VIII, XII, XIII e XIV** do Art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e do Corpo Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.

**- EMC 21/2005 - Dep. Janete Capiberibe:** suprime o Art. 3º do Projeto.

**- EMC 22/2005 - Dep. Janete Capiberibe:** acrescenta, onde couber, um novo artigo assegurando aos servidores militares ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do Antigo Distrito Federal a **revisão de sua remuneração**, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**- (1º) VOTO EM SEPARADO - Dep. Laura Carneiro:** propõe que seja acrescentado um novo Art. (3º-A) ao Projeto, estabelecendo que **caberá à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal**, por intermédio do Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a **administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal**; propõe, também, um parágrafo único a esse artigo, no sentido de que para cumprir o estabelecido neste artigo, fica autorizada a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a firmar convênio com o Ministério da Fazenda.

**- (2º) VOTO EM SEPARADO – Dep. Coronel Alves:** “Tendo em vista que o Projeto de Lei carece de aperfeiçoamento, de modo a melhor atender as categorias que estão envolvidas, propomos as seguintes alterações no seu texto:

‘Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no **percentual de sete vírgula trinta por cento**, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.’

‘Art. 2º O Art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: As vantagens a que se referem os **incisos VIII, XII, XIII e XIV** do Art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.’

**‘Suprima-se o Art. 3º.’**

**‘Suprima-se o parágrafo único do Art. 7º.’**

**Inclua-se**, onde couber, o seguinte Art.: É assegurado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, a **revisão de suas remunerações** na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações do servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.”

“Caso não seja atendida a alteração proposta para o Art. 1º, propomos, de forma alternativa, a seguinte redação: ‘Fica instituída a **Gratificação de Atividade Militar** - GAM, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de seis vírgula sessenta e sete por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.’”

“Propomos, ainda, a inclusão, no texto, de dispositivo que mantenha a **isonomia salarial** dos Policiais Civis dos ex-Territórios com a Polícia Federal; e a isonomia dos Policiais Militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal com os Policiais Militares do Distrito Federal.”

Em síntese, essas proposições podem ser discriminadas por tipo de corporação (de policiais civis ou de policiais e bombeiros militares) sobre cujo dispositivo do Projeto têm atuação, da seguinte forma:

<b>EMC/VS</b>	<b>Dispositivos do Projeto referentes às Polícias Civis</b>
1/2005	Nova redação ao parágrafo único do Art. 4º
2/2005	Nova redação ao Art. 5º
4/2005	Nova redação ao parágrafo único do Art. 4º
5/2005	Nova redação ao Art. 5º

6/2005	Suprime o Art. 7º (sobre requerimento)
10/2005	Inclui novo artigo (sobre carteira de identificação)
12/2005	Suprime o parágrafo único do Art. 7º
(2º) VS	Suprime o parágrafo único do Art. 7º Inclui dispositivo de isonomia com a PC/DF

<b>EMC/VS</b>	<b>Dispositivos do Projeto referentes às PM e CBM</b>
3/2005	Inclui novo Art. 4º (revisão de remuneração)
7/2005	Nova redação ao § 3º do Art. 2º
8/2005	Suprime o Art. 3º
9/2005	Inclui novo Art. (revisão da remuneração) Inclui parágrafo único (índices das Forças Armadas)
11/2005	Nova redação ao § 3º do Art. 2º
13/2005	Nova redação ao Art. 3º (revisão da remuneração) Inclui parágrafo único (índices das Forças Armadas)
14/2005	Inclui novo Art. 4º (revisão de remuneração)
15/2005	Altera Anexo I
16/2005	Altera Anexo I
17/2005	Nova redação ao Art. 1º (GAM)
18/2005	Nova redação ao Art. 1º (7,3%)
19/2005	Nova redação ao Art. 1º (7,3%)
20/2005	Nova redação ao § 3º do Art. 2º
21/2005	Suprime o Art. 3º
22/2005	Inclui novo Art. (revisão da remuneração)
(1º) VS	Inclui novo Art. 3º-A (GDF administra o pessoal do antigo DF)
(2º) VS	Altera o § 3º do Art. 2º Suprime o Art. 3º Suprime o parágrafo único do Art. 7º Inclui novo Art (revisão de remuneração) OU Nova redação ao Art. 1º (GAM) Inclui dispositivo de isonomia com PM/DF

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, nos limites definidos no Art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Devemos, inicialmente, nos regozijar pela providência ora proposta pelo Poder Executivo de atender a antigos apelos dos policiais, civis e militares, e dos bombeiros militares dos ex-Territórios Federais, no sentido de revitalizar suas remunerações e, assim, de promover uma pacificação de seus ânimos, com a correção de antigas distorções existentes, no âmbito da política remuneratória em vigor para essas categorias de servidores.

Em vista dessas constatações, julgamos extremamente oportuna e meritória a remessa do Projeto à apreciação da Câmara dos Deputados. Há, porém, algumas considerações de ordem técnica que devemos abordar, em vista das 22 (vinte e duas) Emendas e dos 2 (dois) *Votos em Separado* apresentados nesta Comissão.

Verifiquemos, inicialmente, as Emendas e os *Votos em Separado* relacionados aos militares, policiais e bombeiros, dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

- **EMC 3/2005:** inclui novo Art. em que estabelece a revisão da remuneração na mesma proporção e mesma data, sempre que houver alteração para os militares do Distrito Federal.

Consideramos este dispositivo adicional como desnecessário, em vista do Art. 65 da Lei nº 10.486/2002, que atribui aos militares ativos, inativos e aos pensionistas dos ex-Territórios as mesmas vantagens dos militares do Distrito Federal. Por outro lado, este Projeto está disposto apenas da concessão de uma gratificação, a GCEF, e não de disposições gerais de remuneração dos militares. Assim, somos pela sua **rejeição**.

- **EMC 7/2005:** altera a redação do § 3º do Art. 2º, de modo a retirar do texto a menção aos incisos III e VII, que correspondem ao

Adicional de Certificação Profissional e à Gratificação de Função de Natureza Especial.

Ocorre que os incisos listados no Art. 2º, inclusive o III e o VII, estão previstos a serem regulamentados pelo Governador do Distrito Federal. Agora, para sua concessão aos militares dos ex-Territórios está-se retirando daquele Governador sua regulamentação e atribuindo-a ao próprio Poder Executivo, o que julgamos como mais adequado. Somos, portanto, pela **rejeição** desta Emenda.

- **EMC 8/2005:** suprime o Art. 3º do Projeto, que modifica a Tabela de Gratificações, da Lei nº 10.486/2002, de forma a incluir os militares dos ex-Territórios.

O mérito do Art. 3º está justamente em incluir esses militares e, por isso, julgamos como adequada sua manutenção e, assim, somos pela **rejeição** desta Emenda.

- **EMC 9/2005:** como a EMC 3/2005, inclui novo Art., com a revisão da remuneração em eqüidade com os militares do Distrito Federal, e um novo parágrafo único estabelecendo os mesmos índices de reajuste dos militares das Forças Armadas.

Pelos mesmos comentários, relativos à EMC 3/2005, somos pela **rejeição** desta Emenda, além de considerarmos que os militares do Distrito Federal têm regime próprio de vencimentos, pela Lei nº 10.486/2002, e não cabe aqui vinculá-los aos militares federais.

- **EMC 11/2005:** altera a redação do § 3º do Art. 2º, de modo a retirar os incisos III e VII. Pelos mesmos comentários exarados na análise da EMC 7/2005, somos também pela **rejeição** desta Emenda.

- **EMC 13/2005:** atribui nova redação ao Art. 3º, com os mesmos argumentos da EMC 3/2005. Assim, no mesmo sentido, julgamos que deva ser **rejeitada**.

- **EMC 14/2005:** inclui novo Art. 4º propondo a revisão da remuneração de acordo com os militares do Distrito Federal. Em similaridade com a EMC 3/2005, somos pela sua **rejeição**.

- **EMC 15/2005:** altera o Anexo I, de modo a explicitar melhor os quantitativos de gratificações destinadas a policiais e a bombeiros.

Consideramos adequada essa explicitação, embora não tenhamos base para verificar os quantitativos nela propostos pelo Autor. Assim, **acatamos parcialmente** esta Emenda, porém mantidos os

quantitativos originais do Projeto. Desse modo, o Anexo I deverá ter a seguinte forma:

## ANEXO I

(Tabela II do Anexo III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

CORPORAÇÃO	GRUPO	QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES	% DE INCIDÊNCIA SOBRE SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
PMDF	I	15	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85	
	III	46	22,04	
	IV	4	17,74	
	V	264	8,81	
CBMDF	I	15	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85	
	III	46	22,04	
	IV	4	17,74	
	V	264	8,81	
PM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	4	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	12	30,85	
	III	14	22,04	
	IV	12	17,74	
	V	78	8,81	
CBM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	4	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	12	30,85	
	III	14	22,04	
	IV	12	17,74	
	V	78	8,81	
PM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	2	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	2	30,85	
	III	2	22,04	
	IV	1	17,74	
	V	2	8,81	
CBM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	2	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	2	30,85	
	III	2	22,04	
	IV	1	17,74	
	V	2	8,81	
PM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	10	30,85	
	III	10	22,04	
	IV	8	17,74	
	V	60	8,81	
CBM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	10	30,85	
	III	10	22,04	
	IV	8	17,74	
	V	60	8,81	

- **EMC 16/2005:** Acatamos parcialmente, também, esta Emenda, com os mesmos comentários referentes à EMC 15/2005.

- **EMC 17/2005:** dá nova redação ao Art. 1º, alterando a denominação da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, para Gratificação de Atividade Militar – GAM, mantidas as demais condições.

A Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, instituiu a GCEF aos militares do Distrito Federal, em substituição à anterior GAM. Desse modo, consideramos mais adequado manter a mesma denominação aos militares dos ex-Territórios e, por isso, somos pela **rejeição** da EMC 17/2005.

- **EMC 18/2005:** altera o Art. 1º, passando o percentual da GCEF de 6,67% para 7,3%, do soldo de Coronel.

Se se verificar o valor representativo dessa diferença, em relação ao soldo de Coronel, observa-se que é de apenas cerca de R\$ 17,00 (dezessete reais) por gratificação, o que certamente não representará descompasso importante frente aos orçamentos previstos. Além disso, deve-se considerar o Art. 65 da Lei nº 10.486/2002, que prevê a extensão das vantagens dessa Lei também aos militares dos ex-Territórios. Por isso, consideramos de Justiça a atribuição do mesmo índice (7,3%) àqueles militares e propomos a **aprovação** da EMC 18/2005, alterando o índice do Art. 1º, de 6,67% para 7,3%.

- **EMC 19/2005:** altera a redação do Art. 1º, levando o percentual da GCEF de 6,67% para 7,3%. Pelos mesmos comentários à EMC 18/2005, somos pela **aprovação** desta Emenda.

- **EMC 20/2005:** altera a redação do § 3º do Art. 2º, quanto aos incisos III e VII. Pelos mesmos comentários à EMC 7/2005, somos pela **rejeição** desta Emenda.

- **EMC 21/2005:** suprime o Art. 3º do Projeto. Somos pela sua **rejeição**, pelos mesmos comentários sobre a EMC 8/2005.

- **EMC 22/2005:** inclui um novo Art., sobre revisão de remuneração em eqüidade com os militares do Distrito Federal. Em consonância com os comentários à EMC 3/2005, somos pela **rejeição** desta Emenda.

- **(1º) Voto em Separado:** esse Voto, da Dep. Laura Carneiro, inclui novo Art. 3º-A, autorizando à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a administração do pessoal militar do antigo Distrito Federal.

Não consideramos que uma lei federal possa imputar a um órgão de uma Unidade Federativa uma atribuição que não seja de sua competência administrativa. Por isso, somos pela **não-recepção** da sugestão contida no Voto em Separado.

- **(2º) Voto em Separado:** esse Voto em Separado, do Dep. Coronel Alves, faz várias sugestões de alteração do Projeto, a maioria delas já apreciadas na análise das Emendas, sendo uma acatada e algumas rejeitadas.

Está sendo **acatada** a sugestão de alteração do percentual da GCEF de 6,67% para 7,3%, conforme a análise das EMC 18 e 19/2005. Foram **rejeitadas** as demais sugestões, pela análise das demais EMC: alteração do § 3º do Art. 2º, quanto aos incisos III e VII; supressão do Art. 3º; inclusão de Art. sobre a revisão da remuneração, em eqüidade com os militares do Distrito Federal; e alteração da denominação de GCEF para GAM.

Quanto à inclusão de dispositivo que disponha sobre isonomia dos militares dos ex-Territórios com os militares do Distrito Federal, julgamos que este Projeto foi proposto para tratar apenas de uma gratificação, a GCEF, e não se deva tratar aqui de uma disposição muito mais ampla, como seria o instituto da isonomia. Desse modo, essa sugestão é **rejeitada**.

Fazendo-se uma síntese do que foi analisado até este ponto, verifica-se que foram acatadas as EMC 18 e 19/2005, que se referem à adoção do percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento) no Art. 1º; parcialmente acatadas as EMC 15 e 16/2005, dando nova forma ao Anexo I, e a sugestão do (2º) VS, também referente ao percentual de 7,3%; e rejeitadas as EMC 3, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21 e 22/2005 e a sugestão do (1º) VS.

Vejamos, a seguir, as Emendas relacionadas aos policiais civis dos ex-Territórios.

- **EMC 1/2005:** altera a redação do parágrafo único do Art. 4º, concedendo a incidência, sobre o vencimento básico, dos índices de reajuste que forem concedidos aos servidores públicos da União e os que forem concedidos aos cargos da Carreira Policial Federal.

Consideramos exagerada a concessão de ambos os índices, que são sempre desvinculados entre si. Além disso, a atribuição dos índices da Polícia Federal também às Polícias Civis dos ex-Territórios não está sedimentada em Lei, e sua concessão, nesta proposição, foge à motivação original do Projeto. Desse modo, somos pela **rejeição** da EMC 1/2005, e mantemos o texto do dispositivo original.

- **EMC 2/2005:** dá nova redação ao Art. 5º, concedendo a Gratificação por Operações Especiais, em índice de 90%, além das listadas no artigo.

Pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, em vigor conforme a Emenda Constitucional nº 32, fica assegurada a Gratificação por Operações Especiais – GOE, a todos os integrantes da Carreira Policial Federal. O Art. 2º dessa MP, por sua vez, assegura essa gratificação à Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, e o Art. 3º, aos Policiais Rodoviários Federais. Já o Art. 6º dessa mesma MP prevê que o disposto na Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

A Lei nº 10.667/2003, no seu Art. 21, apenas prevê que os valores da GOE de que tratam os Arts. 1º, 2º e 3º da MP nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, constituem base de cálculo para as gratificações e indenizações das carreiras referidas naqueles artigos.

Vê-se, então, que os policiais civis dos ex-Territórios não são amparados por essas duas normas legais. Desse modo, somos pela **rejeição** da EMC 2/2005.

- **EMC 4/2005:** altera a redação do parágrafo único do Art. 4º, em similaridade com a EMC 1/2005. Pela mesma análise lá feita, somos pela **rejeição** desta Emenda.

- **EMC 5/2005:** dá nova redação ao Art. 5º, concedendo a Gratificação por Operações Especiais, em índice de 90%, além das listadas

no artigo. Com as mesmas considerações feitas na análise da EMC 2/2005, somos pela **rejeição** da EMC 5/2005.

**- EMC 6/2005:** suprime o Art. 7º do Projeto.

O Art. 7º estabelece condições para o enquadramento dos policiais civis nas Tabelas de vencimento básico. Suprimir esse artigo seria impossibilitar o estabelecimento de um padrão de estrutura de carreira para todos os policiais civis dos ex-Territórios.

Querer que todos esses policiais civis sejam isonômicos aos policiais federais, simplesmente por serem todos pagos pela União, é um visível exagero. Os padrões de vencimentos dos policiais federais, dos policiais rodoviários federais e dos policiais civis do Distrito Federal são distintos entre si, embora sejam todos mantidos pela União. Assim, somos pela **rejeição** da EMC 6/2005.

**- EMC 10/2005:** inclui novo Art., atribuindo ao Ministério da Justiça a expedição de Carteira Nacional de Identificação para as Carreiras de Polícia Civil dos ex-Territórios Federais.

Julgamos correto que o Ministério da Justiça assuma o encargo de expedir as identificações profissionais para esses policiais civis, contudo o Projeto sob análise apenas reorganiza sua carreira em termos de cargos e de remuneração. Não nos parece, portanto, oportuno tratar aqui de dispositivos que não sejam específicos dessa natureza. Somos, assim, pela **rejeição** da EMC 10/2005.

**- EMC 12/2005:** suprime o parágrafo único do Art. 7º, que trata das condições para a apresentação do requerimento de enquadramento nas Tabelas de vencimentos básicos, na reorganização da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios.

Embora a isonomia dos policiais civis com os de outras carreiras venha sendo garantida por possíveis decisões judiciais, ela não está prevista na legislação em vigor. A inclusão do parágrafo único do Art. 7º visa a que se reorganize a Carreira de Polícia Civil dos ex-Territórios sem que sejam mantidas as situações atuais, de incertezas, e com a freqüente procura do Judiciário, para exame caso-a-caso. Julgamos que as condições estabelecidas no parágrafo único do Art. 7º contribuam para eliminar os

atuais conflitos originados na falta de uma estrutura de carreira institucionalizada. Por isso, somos pela **rejeição** da EMC 12/2005.

- **(2º) Voto em Separado:** este Voto do Dep. Coronel Alves sugere incluir dispositivo de manutenção de isonomia dos policiais civis dos ex-Territórios com os do Distrito Federal.

Em vista dos comentários feitos na análise da EMC 12/2005, por similaridade, houvemos por bem **não acatar** essa sugestão.

Em síntese, do que foi analisado em relação às Polícias Civis dos ex-Territórios, verifica-se que foram rejeitadas as EMC 1, 2, 4, 5, 6, 10 e 12/2005, bem como a sugestão contida no **(2º) Voto em Separado**.

Diante de todo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.835, de 2005, com a adoção das Emendas EMC 18 e 19/2005, que se referem à inclusão do percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento) no Art. 1º; com a adoção parcial das EMC 15 e 16/2005, dando nova forma ao Anexo I; com o acatamento de sugestão contida no **(2º) Voto em Separado**, também referente ao percentual de 7,3% no Art. 1º; e com a **rejeição** das EMC 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21 e 22/2005, e da sugestão do **(1º) Voto em Separado**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

DEPUTADO PAULO PIMENTA  
RELATOR

2005\_4992\_Paulo Pimenta\_129